



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.081-A, DE 2013 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre normas de comercialização de pão integral; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON PIMENTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Deverá constar da embalagem de Pão Integral comercializado no âmbito do território nacional a expressão “integral” se o produto tiver mais que 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais na sua composição.

Parágrafo único – Todos os produtos disciplinados nesta lei deverão trazer, nas suas embalagens, os percentuais de grãos integrais que possuem em suas composições.

Art. 2º Produtos que contiverem grãos integrais acima de 15% (quinze) até 51% (cinquenta e um por cento) deverão utilizar na embalagem a expressão “semi-integral ou com adição de farinha integral”.

Art. 3º O produto que contiver adição de grão integral inferior a 15% (quinze por cento) não poderá utilizar nenhuma referência, em suas embalagens, de que se trata de produto “integral” ou “semi-integral ou com adição de farinha integral”, e qualquer outra expressão que possa induzir o consumidor que aquele produto seja integral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pão integral industrializado não é tão integral assim, conforme mostram as análises publicadas em diversos órgãos de imprensa nacional. Quatro entre sete marcas testadas têm mais farinha tradicional do que a não refinada na composição.

A análise mediu a quantidade de fibras dos produtos (todos tinham mais do que o indicado no rótulo) e avaliou a lista de ingredientes da embalagem que, por

determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devem ser organizados em ordem decrescente de quantidade.

"Em quatro marcas, o primeiro item da lista é a farinha refinada. Não é o que se espera de um pão integral", diz Manuela Dias, nutricionista e pesquisadora da Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor.

O resultado evidencia a falta de regulamentação do setor e levanta a questão: quanto de grãos não processados um alimento precisa ter para ser vendido como "integral"?

As normas brasileiras ignoram o tema. "Faltam parâmetros. O consumidor não sabe o que compra", critica Dias.

Outros países têm normas específicas sobre isso. Nos EUA, o pão integral de trigo só pode levar esse nome se for produzido apenas com farinha integral. Na Holanda, apenas pães feitos com 100% de grãos não processados ganham o rótulo de integrais.

A nutricionista Tatiana Barão diz que um produto rico em farinha branca não oferece os benefícios daquele feito principalmente com trigo não processado.

Em geral, pães integrais industrializados usam entre 40% e 70% de trigo não refinado, segundo a nutricionista Raquel Pimentel. A farinha branca é adicionada para prolongar a data de validade e melhorar a aparência.

"O pão 100% integral é mais duro e quebradiço e pode ter sabor forte", diz Barão.

O trigo não refinado preserva parte da casca do cereal, além do gérmen. É onde estão os principais nutrientes, lembra Pimentel. "Vitamina E, B12 e minerais", lista.

O pão integral tem mais fibras que o outro, o que ajuda no funcionamento do intestino, prolonga a sensação de saciedade (as fibras são digeridas devagar) e ajuda a manter estáveis os níveis de glicemia no sangue. "O pão branco é rico em amido, que é absorvido rapidamente e resulta em picos glicêmicos, o que pode levar ao diabetes", diz Lara Natacci, nutricionista.

Para as especialistas, não há problemas no fato de os pães testados terem mais fibras do que o indicado no rótulo. "O medo é que o rótulo esteja errado também nas quantidades de sódio e de gordura", afirma Pimentel.

A venda de produtos que não correspondam exatamente à condição de "integrais" prejudica o consumidor, porquanto em seu consciente uma situação não verdadeira, indo de encontro às suas necessidades nutricionais. Considerando que o produto não contém substancial quantidade de grão integral, podemos classificar a venda como propaganda enganosa.

O fato de não existir risco sanitário no consumo de um produto que não seja verdadeiramente integral parece provocar o não interesse de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentar produtos integrais, causando, assim, uma lacuna na legislação sobre produtos integrais.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 28 fevereiro de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela regula o uso da expressão "integral" nas embalagens de pão integral e demais alimentos à base de cereais, com farinhas ou grãos de cereais integrais em sua composição, conforme percentuais de farinhas de cereais integrais, grãos e farelos em sua composição. Determina que esses percentuais devam ser regulamentados pelos órgãos técnicos competentes.

Define que todos os produtos disciplinados nesta lei deverão trazer, em suas embalagens, os percentuais de grãos integrais que possuem em suas composições.

O Projeto dá 120 dias para que o Poder executivo regulamente a matéria.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O pão integral se tornou um produto encontrado com grande frequência na mesa de café da manhã do brasileiro. As suas características nutricionais positivas aliadas a uma preocupação maior com a saúde incrementaram ao longo do tempo de forma significativa a preferência pelo rótulo de “produto integral”.

O incremento na demanda pelo produto integral gerou, no entanto, o aumento da oferta de produtos que apenas se fingem de “integrais”. Segundo a instrutiva Justificativa apresentada pelo ilustre Deputado Onofre Santos Agostini, *“quatro entre sete marcas testadas têm mais farinha tradicional do que a não refinada na composição”*.

Cita ainda Manuela Dias pesquisadora da Proteste que aponta: “Em quatro marcas, o primeiro item da lista é a farinha refinada. Não é o que se espera de um pão integral”.

Do ponto de vista econômico, o problema é existir uma significativa assimetria de informação do consumidor em relação ao produto integral, o que corresponde a uma brutal ineficiência. Simplesmente está sendo adquirido um produto em função de características que ele não tem. Pior, mesmo após o consumo, o adquirente não é capaz de perceber que não ingeriu o alimento saudável que esperava. Na verdade, o consumidor pode ficar sendo enganado para o resto da vida, achando mesmo que está se prevenindo de várias doenças, quando não está.

Abre-se um espaço importante no qual a intervenção do poder público se faz necessária, o que é um elemento comum a outros alimentos e

medicamentos. Não para proibir a produção ou comercialização de produtos não integrais, mas para assegurar que se um rótulo de produto apresentar uma determinada informação, esta última é verdadeira.

Para resolver esta “falha de mercado”, cabe, antes de tudo, definir mesmo o que é um produto integral e semi-integral. Esta é a primeira providência feita pelo ilustre autor da proposta.

Procuramos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para avaliar o mérito e a aderência deste projeto de lei ao arcabouço regulatório pertinente. Em nota encaminhada pela Agência, a área técnica confirmou o mérito inequívoco da proposição:

“Inicialmente, destacamos que esta Gerência Geral de Alimentos - GGALI considera positiva a iniciativa, pois estabelece critérios objetivos para utilização dessas expressões no rótulo dos alimentos. Consideramos que tal iniciativa propiciará ao consumidor o acesso a informações claras sobre a quantidade de farinha integral presente em um alimento, além de harmonizar o emprego de expressões que são tradicionalmente utilizadas no país, mas para as quais não existem critérios estabelecidos atualmente para a sua veiculação.

Também consideramos que o estabelecimento de critérios para o uso das expressões “integral” e “semi-integral ou com adição de farinha integral” no rótulo de alimentos e de condições que determinem quando essas não podem ser usadas tem um grande potencial de estimular o aumento do uso de farinhas integrais em alimentos, contribuindo, assim, para uma melhoria no seu perfil nutricional, tendo em vista que as farinhas integrais possuem maior teor de fibras, vitaminas e minerais quando comparado às refinadas.”

Além disso, a ANVISA sugere alterações na redação do projeto de lei que nos parecem aperfeiçoamentos muito interessantes na proposição original do ilustre autor, Deputado Onofre Santo Agostini.

Primeiro, a ANVISA acredita não ser necessário limitar o escopo da proposição somente aos pães integrais. É possível, e mesmo desejável, incorporar todos os produtos à base de cereais, os quais incluem bolos, biscoitos, macarrão, as próprias farinhas etc. Afinal, há no comércio diversos alimentos à base

de cereais que utilizam o termo integral em seu rótulo, sendo razoável tratar do problema informacional para todos eles.

Segundo, a ANVISA sugere substituir a palavra “embalagem” pelo termo técnico adequado “rotulagem”. Conforme este órgão, a legislação sanitária vigente define como embalagem o *“recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos”*. Já a rotulagem é *“toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento* (itens 2.1 e 2.2 do anexo da Resolução RDC nº 259/02)”. Como o que se deseja alterar é o que está escrito, a sugestão nos parece adequada.

Terceiro, a ANVISA aponta que a proposição em tela não trata da comercialização e, sim, do uso da expressão “integral” e similares no rótulo de alimentos. Assim, a ementa que melhor refletiria o objetivo da proposta seria *“Dispõe sobre o uso da expressão integral e afins no rótulo de alimentos à base de cereais”*.

Quarto, a ANVISA sugere a exclusão da sentença do art. 1º “comercializados no âmbito do território nacional”. Isto porque a previsão deveria ser aplicada a todos os produtos integrais que possuam rotulagem, sejam eles comercializados ou não.

Quinto, mais apropriado tecnicamente que o termo “grãos integrais” seria “farinhas de cereais integrais”.

Sexto, a agência destaca que os termos “integral” e “semi-integral ou “com adição de farinha integral” devem ser inseridos obrigatoriamente na denominação do produto, uma vez que a legislação determina que a denominação de um alimento deve indicar a verdadeira natureza e as características do alimento (item 2.9 do anexo da Resolução RDC n. 259/02).

Sétimo, não caberia restringir totalmente a menção ao termo integral ou similares na rotulagem de alimentos que contenham um total de farinha de cereal integral inferior a 15%. Esta informação deve constar obrigatoriamente da lista de ingredientes do produto, tendo em vista o disposto na Lei n. 8.078/90, no Decreto Lei n. 986/69 e na Resolução RDC n. 259/02. Desta forma, a ANVISA

sugere a inclusão de uma frase que excetue dessa regra a menção à farinha de cereal integral na lista de ingredientes.

Por fim, a ANVISA lembra que é preciso caracterizar as infrações decorrentes do descumprimento da norma, para que haja “incentivo” ao cumprimento da nova regulamentação.

Basicamente concordamos com todos os pontos levantados pela ANVISA. Elaboramos Substitutivo com base nestas observações e no próprio Substitutivo alternativo sugerido pela ANVISA.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.081, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.081, DE 2013

Dispõe sobre o uso da expressão “integral e afins” na rotulagem de alimentos à base de cereais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na rotulagem de alimentos à base de cereais, com farinhas ou grãos de cereais integrais em sua composição, deverão constar as expressões “integral”, “semi-integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral”, conforme percentuais de farinhas de cereais integrais, grãos e farelos em sua composição, percentuais esses a serem regulamentados pelos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único A informação prevista neste artigo deve estar presente na denominação do alimento e pode, opcionalmente, estar presente em outros locais da rotulagem.

Art. 2º O descumprimento desta Lei configura infração às Leis 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas previstas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado EDSON PIMENTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.081/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.081, DE 2013

Dispõe sobre o uso da expressão “integral e afins” na rotulagem de alimentos à base de cereais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na rotulagem de alimentos à base de cereais, com farinhas ou grãos de cereais integrais em sua composição, deverão constar as

expressões “integral”, “semi-integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral”, conforme percentuais de farinhas de cereais integrais, grãos e farelos em sua composição, percentuais esses a serem regulamentados pelos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único A informação prevista neste artigo deve estar presente na denominação do alimento e pode, opcionalmente, estar presente em outros locais da rotulagem.

Art. 2º O descumprimento desta Lei configura infração às Leis 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas previstas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO